SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1015469 - SC (2025/0237920-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING
ADVOGADO	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	INGRIDIOM VASCONCELLOS (PRESO)
CORRÉU	:	RODOLFO FELIPE DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OUTROS ALÉM DOS TESTEMUNHOS INDIRETOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 61c745f7-669a-4cb6-91c0-7196a67dc644

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1015469 - SC (2025/0237920-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING
ADVOGADO	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	INGRIDIOM VASCONCELLOS (PRESO)
CORRÉU	:	RODOLFO FELIPE DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OUTROS ALÉM DOS TESTEMUNHOS INDIRETOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de INGRIDIOM VASCONCELLOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 0010580-37.2014.8.24.0008/SC - fls. 74/94).

Narram os autos que o paciente foi sentenciado *ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de que tratam os arts. 121, § 2º, incisos I e IV, (fl. 75). do Código Penal, e 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa a fim de reconhecer a extinção da punibilidade quanto ao delito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como afastar a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, readequando a sua sanção para 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado* (fl. 94).

Documento eletrônico VDA49008903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2025 14:54:15
Código de Controle do Documento: 2ab5a7e6-4f24-472e-85c6-e690e7cc0036

Aqui, a defesa sustenta, em breve síntese, a nulidade da sentença condenatória, alegando que esta se baseou em testemunhos indiretos e em confissão extrajudicial não ratificada em juízo.

Argumenta que *o arcabouço probatório testemunhal resume-se, tão somente, aos depoimentos de testemunhas protegidas que, em todas as oportunidades em que foram ouvidas - tanto na fase inquisitorial quanto em juízo - limitaram-se a relatar informações obtidas por meio de terceiros, caracterizando prova meramente indireta e de ouvir dizer* (fl. 15).

Ao final, requer (fl. 19):

> a) A concessão de medida LIMINAR, a fim de cassar a decisão que determinou a prisão preventiva do Paciente para cumprimento da pena;
> b) No MÉRITO, após prestas todas as informações pela autoridade coautora e lavrado o parecer pelo Ministério Público Federal, a fim de anular a decisão de pronúncia, ante a ausência de substrato probatório, porquanto amealhado aos depoimentos indiretos;
> c) No MÉRITO subsidiário, requer-se a anulação do Júri, a fim de que o Paciente seja submetido a novo julgamento popular, com a inadmissão das provas ilícitas outrora mencionadas.

Em 1º/7/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 221/222).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 227/232, pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE CONFISSÃO, AINDA QUE EXTRAJUDICIAL, E TESTEMUNHAS PROTEGIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO A SUBSIDIAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração em tal situação. “A concessão de habeas corpus de ofício não se presta como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.” (AgRg no HC n. 976.764/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).
> 2. Ademais, não é o caso de anulação da condenação, pois, tanto o paciente quanto o adolescente, ouvidos na fase inquisitorial, confessaram a prática delitiva, merecendo destaque também a circunstância da existência de testemunhas protegidas, as quais, inclusive, prestaram depoimento em juízo, tudo a indicar o temor provocado pelos mandantes e executores do delito, recomendando cautela na análise quanto à validade dos depoimentos testemunhais, ainda que colhidos na fase inquisitorial.
> 3. Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido for, pela denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA49008903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2025 14:54:15
Código de Controle do Documento: 2ab5a7e6-4f24-472e-85c6-e690e7cc0036

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No presente caso, ao analisar a alegação defensiva de que condenação teria se baseado em testemunhos indiretos, o Tribunal de origem consignou que *a referida tese já foi veiculada pelas partes por ocasião do Recurso em Sentido Estrito, julgado por esta Câmara na Sessão 13/09/2016, quando se entendeu, por unanimidade, que havia elementos suficientes à manutenção do decisum combatido (Evento 538, Acórdão 851/865, dos autos de origem). Vale dizer que, na época, as Defesas se resignaram com a decisão proferida por este Colegiado, não sendo viável admitir que agora, passados quase oito anos, busquem discutir a mesma matéria, o que caracterizaria a chamada nulidade de algibeira* (fl. 76). Salientou, ademais, que, *ainda na fase inicial do rito escalonado do Tribunal do Júri, o Delegado de Polícia Bruno Effori foi ouvido e esclareceu que, para além das testemunhas protegidas, procedeu ao interrogatório de Ingridiom e à oitiva do adolescente D., tendo estes confessado o homicídio e o envolvimento de Rodolfo. Tal depoimento, por óbvio, não se equipara à chamada "testemunha de ouvir dizer", uma vez que há especificação das fontes de prova, as quais inclusive foram juntadas aos autos do inquérito policial. Não fosse suficiente, como se verá adiante, duas das testemunhas protegidas ouvidas sob o crivo do contraditório disseram ter ouvido do próprio Rodolfo que ele "faria algo" com Tauana, tendo uma delas afirmado, também, que aquele confessou ter sido o mandante do ilícito* (fl. 77).

Apontou ainda o Tribunal de origem que *a versão exteriorizada pelo Ministério Público, apontando que Rodolfo, após ter descoberto que havia sido traído pela sua namorada, ofereceu uma quantia em dinheiro ao corréu para que este a matasse, encontra respaldo nas palavras do Delegado de Polícia que presidiu o*

Documento eletrônico VDA49008903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2025 14:54:15
Código de Controle do Documento: 2ab5a7e6-4f24-472e-85c6-e690e7cc0036

inquérito, nos relatos judiciais das testemunhas protegidas 02 e 05, e extrajudiciais das testemunhas protegidas 03 e 04, bem como na delação do adolescente D. e na confissão de Ingridiom na fase administrativa (fl. 90).

Da atenta análise dos trechos transcritos, observa-se que o acórdão impugnado indicou a existência de firme prova testemunhal que, aliada à confissão extrajudicial do paciente, confere robustez ao édito condenatório, não tendo se baseado a convicção dos jurados exclusivamente em depoimentos de "ouvir dizer", como alegado.

Para se alterar o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Inexiste, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49008903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2025 14:54:15
Código de Controle do Documento: 2ab5a7e6-4f24-472e-85c6-e690e7cc0036

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.015.469 / SC

Número Registro: 2025/0237920-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00105803720148240008 105803720148240008

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING
ADVOGADO	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	INGRIDIOM VASCONCELLOS (PRESO)
CORRÉU	:	RODOLFO FELIPE DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:16
Código de Controle do Documento: 6b78976c-7cfb-415a-b047-f465e70491f7

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:16
Código de Controle do Documento: 6b78976c-7cfb-415a-b047-f465e70491f7